



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.903359/2009-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.623 – 2ª Turma Especial**
Data 03 de março de 2015
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano e Luis Roberto Bueloni dos Santos Ferreira

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (e-fls. 4373/4379) contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 4365/4368) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente em parte, reconhecendo, em parte, o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos:

- consta dos autos que a contribuinte transmitiu, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, compensações tributárias (declarações), mediante programa gerador - PER/DCOMP, utilizando o **saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre de 2006 de R\$ 228.789,19 (valor original)** para a compensação dos débitos da CSLL do 2º trimestre de 2006 e da COFINS dos PA junho/2006, abril/2006 e julho/2006, conforme demonstrativo abaixo:

DATA TRANSM.	Nº PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO	CRÉDITO UTILIZADO (original)
14/07/2006	40820.28420.140706.1.3.02-1531	COFINS -junho de 2006	R\$ 96.655,71 (e-fls. 39/43)
31/07/2006	12822.92013.310706.1.3.02-4201	CSLL -2º trimestre/2006	R\$ 33.594,27 (e-fls. 44/48)
15/08/2006	23907.34927.150806.1.3.02-5451	COFINS - julho/2006	R\$ 68.836,22 (e-fls. 49/ 53)
30/03/2007	07922.15483.300307.1.7.02-6870	COFINS - abril/2006	R\$ 29.702,97 (e-fls. 33/38)
SALDO NEGATIVO 1º TRIMESTRE/2006			R\$ 228.789,17

Obs: Na DIPJ 2007, ano-calendário 2006 (Ficha 12A), a contribuinte apurou saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre/2006, o valor de (- **R\$ 179.190,70**) (e-fl. 100).

Em **18/02/2009**, a DRF/Brasília expediu Despacho Decisório eletrônico -decisão monocrática (e-fl. 29) não homologando as DCOMP identificadas acima, nos seguintes termos:

(...)

3-FUNDAMENTACÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi passível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 228,789,18

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: RS 179.190,70

(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

(...).

Enquadramento legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 dezembro de 1998.

(...)

Ciente dessa decisão em **05/03/2009** – quinta-feira - Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 30/31), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **06/04/2009** – **segunda-feira** (e-fls. 02/05), juntando ainda documentos (e-fls. 06/100), cujas razões, em resumo, são as seguintes:

- que se faz necessário a retificação da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, tendo em vista que o valor de (- R\$ 179.190,70) constante na **Ficha 12A** item 12 para 1º trimestre foi preenchido incorretamente, pois o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) foi de R\$ 228.789,18, conforme demonstrativo:

1º TRIMESTRE/2006	8045	Aplicação Financeira	Cartão CPA	Hotéis/ Demais	Dep Judicial/ Cauçionados
Jan a Dez 05	4.424,42			8.565,39	
Janeiro	56.804,58	5.472,63	6.052,14		
Fevereiro	53.209,98				
Março	53.622,70	35.312,32	5.076,88		248,14
TOTAL Parcial	168.061,68	40.784,95	11.129,02	8.565,39	248,14
TOTAL GERAL (IRRF)	228.789,18				

- que os dados da Ficha 12A da DIPJ 2007, AC 2006, deve ser ajustada para:

1º TRIMESTRE DE 2006	
IMPOSTO SOBRE LUCRO REAL	
01. A alíquota de 15%	0,00
02. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04. (-) Programa de alimentação do trabalhador	0,00
12. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	228.789,18
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-228.789,18

Em face da alegação da contribuinte, os autos foram baixados para diligência à unidade local da RFB, conforme determinado pelo Despacho da DRJ/Brasília, de 11/04/2012 (e-fls. 103/104).

Realizada a diligência pela DRF local, restou apurado, conforme Informação Fiscal – Diligência, o seguinte resultado (e-fls. 4358/4360):

a) direito creditório do IRRF no valor total de **R\$ 224.782,61 (valor original)** quanto ao PA 1º trimestre/2006

b) ainda, para verificar a suficiência do crédito para compensação dos débitos declarados na DCOMP nº 07922.15483.300307.1.7.02-6870 e DCOMP relacionadas nº(s) 40820.28420.140706.1.3.02-1531, 12822.92013.310706.1.3.02-4201 e 23907.34927.150806.1.3.02-5451, as informações foram inseridas no Sistema de Apoio Operacional para a simulação da compensação. De acordo com o **Demonstrativo Analítico de Compensação** (fls. 4.304 a 4.306), o crédito reconhecido é **insuficiente** para compensar integralmente os débitos informados em todas as DCOMP,

c) restou saldo de débito a pagar da COFINS de R\$ 1.737,26 relativo à **DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-5451**, transmitida em 15/08/2006 – conforme Demonstrativo Analítico de Compensação, tela impressa em **20/02/2013** (fls. 4.304 a 4.306).

A contribuinte foi notificada para se manifestar, apreenhar razões, quanto ao resultado da diligência, no prazo de trinta dias, conforme intimação e Aviso de recebimento – AR, ciência 13/03/2013 (e-fls. 4361/4362).

Trascorrido o prazo *in albis*, os autos do processo foram devolvidos à DRJ/Brasília para julgamento, conforme despacho de 24/04/2013 (e-fls. 4364).

A DRJ/Brasília (4ª Turma), adotando o resultado da Informação Fiscal - Diligência, julgou a manifestação de inconformidade improcedente em parte, reconhecendo, em parte, o crédito pleiteado, conforme Acórdão, de **29/05/2013** (e-fls.4365/4368), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário:2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA PARCIAL DE CRÉDITO.

Comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, deve ser revista a decisão dada pela autoridade administrativa. No caso, o direito creditório reconhecido é insuficiente para compensar integralmente a compensação pleiteada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...)

Ciente desse *decisum* em **05/09/2013** por AR (e-fl. 4372), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/10/2013 (e-fls.4373/4379), aduzindo em suas razões, em síntese:

- que a decisão *a quo* reconheceu parcialmente direito creditório, ou seja, R\$ 224.782, 61 (valor original), a título de saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre/2006;

- que, em face desse crédito deferido, restou saldo de débito a pagar apenas da da COFINS, relativo à DCOMP DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-**5451**, transmitida em 15/08/2006;

- que, quando da ciência do Acórdão recorrido, a contribuinte recebeu cobrança de saldo de débito a pagar da COFINS de **R\$ 20.089,64** em 05/09/2013, relativo à DCOMP DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-**5451**, transmitida em 15/08/2006;

- que, entretanto, esse valor é diverso do saldo do débito a pagar da COFINS de R\$ **1.737,26** de que trata o Demonstrativo Analítico de Compensação, tela impressa em **20/02/2013** (fls. 4.304 a 4.306);

- que, no caso, o débito da COFINS, saldo remanescente a pagar R\$ 1.737,26, extrapolou o crédito deferido e que para pagamento até 30/09/2013 (por exemplo, a título de argumentação seria R\$ 3.321,63 (principal R\$ 1.737,26 + multa R\$ 347,45 + juros R\$ 1.236,92),

- que, entretanto, esse saldo remanescente de débito a pagar poderia ser extinto (inexistente/anulado o seu valor remanescente), caso fossem corrigidos dois erros ou equívocos cometidos pelo fisco nos cálculos – Demonstrativo Analítico de Compensação, ou seja:

a) quanto ao débito da **DCOMP 07922.15483.300307.1.7.02-6870**, a qual foi transmitida em 30/03/2007 para retificar a **DCOMP 11040.88757.150506.1.3.02-4402**: que no demonstrativo analítico da RFB observa-se que foi desconsiderada a data da DComp original, sendo indevidamente considerada a data de transmissão da retificadora. Tal situação gerou cobrança de juros e multa, conforme consta do demonstrativo analítico transcrito nas razões do recurso (e-fl. 4376); que a multa e os juros seriam indevidos;

b) que se observa outro equívoco no que concerne à atualização do direito creditório do saldo negativo, pois a RFB utilizou a taxa Selic acumulada a partir de janeiro de 2007, quando o correto é considerar a atualização a partir de abril de 2006, posto que a recorrente apurou o IRPJ pelo regime trimestral – 1º trimestre/2006..

Por fim, a recorrente entende ter demonstrado a existência de crédito suficiente para extinção do débito remanescente, mediante homologação da compensação; pediu, então, provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado, conhecido. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa acerca de divergência quanto ao cálculo – Demonstrativo Analítico de Compensação, ou seja:

a) que há discordância relacionada à aplicação da Taxa SELIC, quanto ao termo de início da contagem do prazo para efeito de atualização do direito creditório reconhecido pela decisão *a quo*;

b) que há discordância atinente à aplicação da Taxa SELIC e multa de mora em relação ao débito da Cofins confessado na DCOMP.

Senão vejamos:

A decisão recorrida reconheceu direito creditório de **R\$ 224.782,61 (valor original)** quanto ao PA 1º trimestre/2006 a título de saldo negativo do IRPJ, acatando resultado do Relatório de Diligência da DRF/Brasília, ou seja, resultado constante da Informação Fiscal – Diligência que transcrevo, a seguir (e-fls. 4358/4360):

(...)

7.Dessa forma, e tendo em vista o que já foi exposto, valida-se as retenções de IRPJ na fonte informadas no PER/DCOMP, no valor de R\$ 224.782,61, conforme quadro abaixo:

1º TRIMESTRE				
CLASSIFICAÇÃO	CÓDIGO	BASE DE O CÁLCULO	IRRF	VALOR CONFIRMADO
<i>AUTO RETENÇÃO</i>	<i>8045</i>	<i>10.936.887,33</i>	<i>164.053,31</i>	<i>164.053,31</i>
<i>APLICAÇÃO FINANCEIRA EM FUNDOS DE RENDA FIXA</i>	<i>6800</i>	<i>63.751,69</i>	<i>17.326,55</i>	<i>17.326,55</i>
<i>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</i>	<i>6190</i>	<i>410.264,21</i>	<i>38.769,97</i>	<i>19.692,68</i>
<i>TÍTULO DE RENDA FIXA, POUPANÇA, LETRA HIPOTECÁRIA</i>	<i>3426</i>	<i>105.460,18</i>	<i>23.710,07</i>	<i>23.710,07</i>
TOTAL			243.859,90	224.782,61

8.Considerando a DIPJ retificada (fls 111 a 147) e as retenções na fonte confirmadas, conclui-se conforme o quadro abaixo que foi apurado o saldo negativo no período no valor de R\$ 224.782,61.

Processo nº 10166.903359/2009-48
Resolução nº **1802-000.623**

S1-TE02
Fl. 4.399

Apuração do saldo negativo – 1º trimestre AC 2006	
Total do IRPJ devido	R\$ 0,00
(-) IR Retido na Fonte	- R\$ 224.782,61
IRPJ a pagar	- R\$ 224.782,61

(...)

Consta, ainda, anexo à relatório de Informação Fiscal – Diligência que o crédito deferido não foi suficiente para quitação das 4 (quatro) DCOMP objeto dos autos, restando 01 (uma) com débito remanescente. Ou seja: que o crédito foi insuficiente para quitar o saldo remanescente de débito a pagar da COFINS de **R\$ 1.737,26** relativo à DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-**5451**, transmitida em 15/08/2006 – conforme Demonstrativo Analítico de Compensação, tela impressa de **20/02/2013** (fls. 4.304 a 4.306), ou seja:

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 32.918.377/0001-10 - BBTUR

Trabalho: 001/13 - DILIGENCIA 10166.903.359/2009-48 - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008 Débitos não parcelados

<i>Contribuinte</i>	<i>DComp.</i>	<i>Ordem Tributo</i>	<i>P.A.</i>	<i>Vencim.</i>	<i>Moeda</i>	<i>Valor</i>	<i>Multa Perc.</i>	<i>Processo.</i>	<i>Saldo</i>
32.918.377/0001-10	15/05/2006	0001 2172 COFINS	04/2006	15/05/2006	R\$	30.000,00	10166.903359/2009-48		0,00
32.918.377/0001-10	14/07/2006	0002 2172 COFINS	06/2006	14/07/2006	R\$	100.000,00	10166.903359/2009-48		0,00
32.918.377/0001-10	31/07/2006	0003 6012 CSLL	2-2006	31/07/2006	R\$	34.756,63	10166.903359/2009-48		0,00
32.918.377/0001-10	15/08/2006	0004 2172 COFINS	07/2006	15/08/2006	R\$	72.023,34	10166.903359/2009-48		1.737,26

(...)

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 32.918.377/0001-10 - BBTUR

Trabalho: 001/13 - DILIGENCIA 10166.903.359/2009-48 - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008

<i>Origem</i>	<i>Ordem Tributo</i>	<i>Data</i>	<i>Moeda</i>	<i>Valor</i>	<i>Processo</i>	<i>Saldo</i>
Recolhimento	0001 2362 IRPJ	31/03/2006	R\$	224.782,61	10166.903359/2009-48	0,00

Entretanto, quando da ciência do Acórdão recorrido em 05/09/20013, alega a recorrente que o saldo remanescente da Cofins a pagar, valor exigido, foi diverso, ou seja, **R\$ 20.089,64**, quanto à DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-**5451**, transmitida em 15/08/2006, por insuficiência de direito creditório, conforme **Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes** que se encontra transcrita nas razões do recurso:

Processo nº 10166.903359/2009-48
Resolução nº **1802-000.623**

S1-TE02
Fl. 4.400

<i>Contribuinte</i>	<i>DComp.</i>	<i>Ordem Tributo</i>	<i>P.A.</i>	<i>Vencim</i>	<i>Moeda</i>	<i>Valor</i>	<i>Multa Perc.</i>	<i>Processo.</i>	<i>Saldo</i>
32.918.377/0001 -10	15/05/20 06	0001 2172 COFINS	04/2006	15/05/200 6	R\$	30.000,00	10166.903359/2009-48		0,00
32.918.377/0001 -10	14/07/20 06	0002 2172 COFINS	06/2006	14/07/200 6	R\$	100.000,00	10166.903359/2009-48		0,00
32.918.377/0001 -10	31/07/20 06	0003 6012 CSLL	2-2006	31/07/200 6	R\$	34.756,63	10166.903359/2009-48		0,00
32.918.377/0001 -10	15/08/20 06	0004 2172 COFINS	07/2006	15/08/200 6	R\$	72.023,34	10166.903359/2009-48		20.089,64

A recorrente alega que esse saldo remanescente a pagar da COFINS de **R\$ 20.089,64** – DCOMP nº 23907.34927.150806.1.3.02-**5451** não merece prosperar, pois haveria 02 (dois) erros ou equívocos do fisco no Demonstrativo Analítico da Compensação/Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, ou seja:

- que, em relação à DCOMP nº 07922.15483.300307.1.7.02-**6870**, a qual foi transmitida em 30/03/2007, para retificar a DCOMP nº 11040.88757.150506.1.3.02-**4402**, foi desconsiderada a data da DCOMP original, sendo indevidamente considerada a data da DCOMP retificadora; que tal situação gerou a cobrança indevida de multa e juros de mora, conforme consta do Demonstrativo Analítico de Compensação, transcrito nas razões do recurso (e-fl. 4376);

- que outro equívoco diz respeito à atualização do direito creditório – saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre/2006, pois a RFB utilizou a taxa SELIC acumulada a partir de janeiro/2007, quando o correto é considerar a atualização a partir de abril/2006, posto que a Recorrente apurou o IRPJ trimestralmente.

- que – por conseguinte – há divergências quanto ao saldo de débito remanescente da DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-**5451** por insuficiência de crédito, pois:

a) o Demonstrativo Analítico de Compensação, tela impressa de **20/02/2013**, aponta saldo a pagar **R\$ 1.737,26**, nessa data (fls. 4.304 a 4.306),

b) já o Demonstrativo Analítico de Compensação, emitido após prolação da decisão *a quo*, aponta saldo de débito remanescente de **R\$ 20.089,64** (que as datas, respectivas, para cada demonstrativo são muito próximas e não justificam essa gritante disparidade de valor do saldo a pagar).

Em face disso, a recorrente questiona o saldo a pagar remanescente, pleiteando sua revisão, para

a) que seja considerada a data de transmissão da Dcomp Original 11040.88757.150506.1.3.02-**4402** (15.05.2006) como a data de efetiva liquidação do débito de Cofins (código 2172), período de apuração 04/2006, no valor de R\$ 30.000,00, como efetivamente ocorreu, desconsiderando aplicação de multa e juros cobrados indevidamente;

b) que seja feita a atualização monetária do saldo negativo do IRPJ do 1º Trimestre/2006 a partir de abril/2006, observando que a Empresa apurou o tributo pelo regime trimestral;

c) que seja considerado o saldo pagar (valor do principal da Cofins) do Demonstrativo Analítico de Compensação, tela impressa de **20/02/2013** (fls. 4.304 a 4.306).

Compulsando os autos, observa-se que o Demonstrativo Analítico de Compensação que aponta saldo remanescente de débito de **R\$ 20.089,64**, quanto à DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-5451, transmitida em 15/08/2006, por insuficiência de direito creditório, bem como respectiva Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, a que alude a recorrente nas razões do recurso, **não constam dos autos, não foram juntados aos autos** (cópia deles deveriam estar nos autos, como anexos à intimação do resultado do julgamento da DRJ/Brasília, porém, não foram juntados).

Logo, há falha na instrução do processo que não permite ao julgador firmar convicção quanto ao mérito do cálculo - Demonstrativo Analítico de Compensação que aponta débito remanescente de R\$ 20.089,64 quanto à DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-**5451**, transmitida em 15/08/2006,

Há, por conseguinte, necessidade de saneamento do processo.

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução processual complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Brasília a fim de que essa unidade do fisco:

a) junte aos autos a tela do cálculo – Demonstrativo Analítico de Compensação, bem como a Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, que apontaria débito remanescente de R\$ 20.089,64 quanto à DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-**5451**, transmitida em 15/08/2006;

b) verifique, se no referido Demonstrativo Analítico de Compensação, bem como na Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, há, ou não, os alegados 2 (dois) erros ou equívocos suscitados pela recorrente, pois pediu revisão dos cálculos do débito remanescente da Cofins:

- que, diversamente do que consta do Demonstrativo Analítico de Compensação, bem como na Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (que recebeu anexo à intimação da decisão recorrida), seja considerada a data de transmissão da Dcomp Original 11040.88757.150506.1.3.02-**4402** (15.05.2006) como a data de efetiva liquidação do débito de Cofins (código 2172), período de apuração 04/2006, no valor de R\$ 30.000,00, como efetivamente ocorreu, desconsiderando aplicação de multa e juros cobrados indevidamente;

- que, diversamente do que consta do Demonstrativo Analítico de Compensação, bem como na Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (que recebeu anexos à intimação da decisão recorrida), seja feita a atualização monetária do saldo negativo do IRPJ do 1º Trimestre/2006 a partir de abril/2006, observando que a Empresa apurou o tributo pelo regime trimestral;

Processo nº 10166.903359/2009-48
Resolução nº **1802-000.623**

S1-TE02
Fl. 4.402

c) justifique pelo qual o saldo remanescente a pagar quanto à DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-**5451**, transmitida em 15/08/2006, não é aquele constante do Demonstrativo Analítico de Compensação, tela impressa de **20/02/2013, que aponta saldo a pagar R\$ 1.737,26, nessa data** (fls. 4.304 a 4.306).

c) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, de forma objetiva, tratando, de forma cabal, em relação a cada um dos questionamentos formulados pela recorrente e apresentados acima e no relatório;

d) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, para manifestação nos autos, caso queira. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel